

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.878, de 2001

Altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Átila Lins, que pretende acrescentar o inciso V e o § 3º ao art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, estabelecendo novas competências ao Tribunal de Contas da União.

Na justificação, seu ilustre autor assevera que “é fato notório que o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo sistema de controle interno dos Poderes da União apresenta-se incapaz de coibir as inúmeras irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação de recursos públicos”.

Daí porque propõe, “pelo presente projeto de lei, que se acrescentem entre as competências do Tribunal de Contas da União, detalhadas no art. 41 de sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), a realização de controle prévio dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, cujo valor ultrapasse cinqüenta milhões de reais, fazendo com se realize a fiscalização dos atos e procedimentos da Administração que precedem a celebração desses instrumentos”.

Finalmente, conclui que “a modificação ora proposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União ensejará significativa otimização no exercício de sua atividade fiscalizadora, tornando-o mais eficiente e consentâneo com a elevada missão constitucional que lhe é atribuída”.

Apresentada na legislatura anterior, a proposição foi desarquivada, por despacho da dnota Presidência da Casa, a requerimento de seu eminente autor, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, tendo tramitada, preliminarmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Luciano Castro.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi-lhe apresentada emenda modificativa, da lavra do próprio autor da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, nas proposições em apreço, manifesta inconstitucionalidade, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.878, de 2001, e a emenda modificativa que lhe foi apresentada nesta Comissão, apresentam eiva de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, uma vez que a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplinando sua natureza, jurisdição, competência, organização e composição, só pode ser alterada por lei de iniciativa reservada àquela Corte

de Contas, a teor do que dispõe o art. 73, *caput*, c/c o art. 96, II, “a”, “b”, “c” e “d”, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a parte final do *caput* do citado art. 73 da Lei Maior manda aplicar, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 ao Tribunal de Contas da União, designadamente a iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores para projetos de lei que disponham sobre sua organização, funcionamento e composição, criação e extinção de seus cargos, remuneração de seus serviços auxiliares e fixação dos subsídios de seus membros (CF, art. 96, II, e alíneas)

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei nº 4.878, de 2001, e da emenda modificativa que lhe foi proposta, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes a este Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator